



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2 CC
COM O ORIGINAL
BRASIL 29/08/02
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11065.000930/2002-03
Recurso nº : 134.056
Acórdão nº : 203-12.162

Recorrente : INDÚSTRIA DE CALÇADOS WIRTH LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 18/09/02
Rubrica

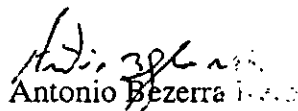
RESSARCIMENTO DE IPI. Em se tratando de pedido de ressarcimento autônomo e individualizado, consoante se infere do § 5º do art. 1º da Lei nº 10.276, de 2001 c/c Lei nº 9.363/96, não deve prosperar o pleito para que se analisem matérias já discutidas em outros processos, estranha à presente lide, mormente quando eventual reflexo daquelas no presente julgado diria respeito apenas à fase de execução.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **INDÚSTRIA DE CALÇADOS WIRTH LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2007


Antonio Bezerra de Mello
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Silvia de Brito Oliveira, Luciano Pontes de Maya Gomes, Odassi Guerzoni Filho, Dory Edson Marzulli e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/inp



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 29/08/02
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11065.000930/2002-03
Recurso nº : 134.056
Acórdão nº : 203-12.162

Recorrente : INDÚSTRIA DE CALÇADOS WIRTH LTDA.

RELATÓRIO

Transcrevo e adoto o relatório da decisão recorrida:

"Conforme Pedido de Ressarcimento, da fl. 1, no valor de R\$ 775.277,50, relativo ao quarto trimestre de 2001, o estabelecimento acima identificado, na condição de produtor exportador, requereu o ressarcimento do crédito presumido do IPI, pelo regime alternativo, autorizado pela Lei no 10.276, de 10 de setembro de 2001, para ressarcir o valor do PIS/Pasep e Cofins, incidentes sobre os custos de aquisição de matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e material de embalagem (ME), bem assim custos de energia elétrica e de combustíveis, adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo, e sobre os custos correspondentes ao valor da prestação de serviço de industrialização por encomenda, na hipótese em que o encomendante seja o contribuinte do IPI, na forma da legislação desse imposto.

O pleito foi apreciado pelo Parecer DRF/NHO/Sacat no 129/2003, das fls. 144 a 146, onde consta que, até o terceiro trimestre de 2001, o requerente apurava o crédito presumido do IPI, pelo regime normal, da Lei no 9.363, de 13 de dezembro de 1996, época em que o estabelecimento incluiu, indevidamente, os valores referentes à industrialização efetuada por outras empresas, como valores de insumos, com direito ao benefício.

Na sequência, o mesmo parecer revela que, após análise dos processos correspondentes às solicitações de ressarcimento do crédito presumido, dos três primeiros trimestres de 2001 (Processos nos 11065.001459/2001-81, 11065.002337/2001-11 e 11065.003535/2001-93, respectivamente), foi verificado que o valor da exclusão dos insumos aplicados na produção de produtos em elaboração e em produtos acabados, mas não vendidos, em setembro de 2001, é de R\$ 2.150.872,00, valor esse que foi acrescido, no mês de outubro de 2001, na linha 23 do Demonstrativo do Crédito Presumido.

À vista do que foi relatado no item precedente, o valor do estoque inicial do mês de outubro de 2001, correspondente ao estoque final de setembro do mesmo ano, também foi alterado, sendo que o valor correto é de R\$ 8.892.499,51.

Com isso, também ficou alterado o valor da exclusão dos insumos aplicados na produção dos produtos em elaboração e dos produtos acabados, mas não vendidos, em dezembro de 2001, passando a ser de R\$ 2.157.771,79.

Por último, o Parecer DRF/NHO/Sacat no 129/2003, das fls. 144 a 146, propôs o deferimento parcial do Pedido de Ressarcimento, do crédito presumido do IPI, pelo regime alternativo da Lei no 10.276, de 2001, no valor de apenas R\$ 638.217,01, proposta que foi integralmente acolhida, pelo despacho decisório da fl. 147.

Em seguida, inconformado, o requerente apresentou, no devido prazo, em 22 de maio de 2003, a manifestação de inconformidade, das fls. 148 a 167, instruída com os



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2 CC
CONFERIR COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 20/08/04
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11065.000930/2002-03
Recurso nº : 134.056
Acórdão nº : 203-12.162

documentos das fls. 168 a 285, contestando uma suposta glosa de custos de industrialização efetuada por outras empresas, pedindo a reforma do despacho decisório, para integralizar o valor solicitado no Pedido de Ressarcimento, da fl. 1, de R\$ 775.277,50, com o abono da taxa Selic, sobre o valor complementar.

A DRJ/Porto Alegre - RS, por unanimidade de votos, considerou não impugnado o despacho decisório da fl. 147, que indeferiu parcialmente o pedido de ressarcimento do crédito presumido do IPI, pelo regime alternativo, restando definitivo o referido despacho, no âmbito administrativo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário tempestivo a este Segundo Conselho de Contribuintes, onde reafirmou os argumentos citados anteriormente na impugnação, reforçando o seu pleito de que lhe teria sido negado em relação aos três primeiros trimestres de 2001 a adição dos custos de industrialização por encomenda na base de cálculo do crédito presumido do IPI e que estes afetariam os estoques iniciais referente ao trimestre que estaria sendo discutido no presente processo (4º trimestre).

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
COM O ORIGINAL
BRASIL 29.08.07
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11065.000930/2002-03
Recurso nº : 134.056
Acórdão nº : 203-12.162

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO BEZERRA NETO

O recurso cumpre as formalidades legais necessárias para o seu conhecimento.

A recorrente em sua impugnação insurgiu-se quanto à exclusão do cálculo presumido dos custos de industrialização por encomenda. Como ela, em relação ao quarto trimestre de 2001, passou a ser optante pelo regime alternativo de apuração do crédito presumido do IPI, estabelecido na Lei nº 10.276, de 2001 relativa ao quarto trimestre de 2001, a decisão de piso não poderia deixar de considerar que a lide estava prejudicada, por ausência de objeto, uma vez que não houve, nem poderia ter havido, a alegada glosa de custos de industrialização, efetuada por outras empresas, único argumento da manifestação de inconformidade.

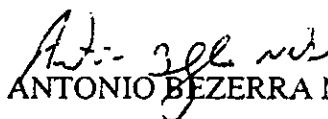
Por ocasião do recurso, a recorrente esclarece melhor a sua intenção, que não poderia ser adivinhada pela instância de piso, dado a forma com que foi posta. Dessa feita, insurge-se contra a glosa dos custos de industrialização efetuada em outros processos (primeiro a terceiro trimestres de 2001), que provocariam reflexos no presente processo.

Não deve prosperar o pleito da recorrente, uma vez que o presente processo trata de pedido autônomo e individualizado, consoante se infere do § 5º do art. 1º da Lei nº 10.276, de 2001 c/c Lei nº 9.363/96, que faz alusão à apuração trimestral. Dessa forma, as matérias debatidas nos outros processos, que diga-se de passagem, ainda não foram definitivamente julgados nessa instância administrativa, não podem ser aqui rediscutidas.

Caberá apenas à administração tributária local, no momento da execução deste Acórdão atentar para o que restar decidido nos outros processos, em termos dos ajustes nos estoques finais e iniciais dos respectivos períodos, os quais deverão ser adaptados, se for o caso, em conformidade com aquelas decisões.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2007.


ANTONIO BEZERRA NETO